



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Consulente: Pregoeira e Equipe de apoio

Assunto: Impugnação ao Edital nº 00052 - Processo Administrativo nº: 00115/2019

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Menor Preço Por Item

Objeto: Contratação de empresa visando o fornecimento de aquisição de suplementos alimentares - leites especiais para atender prescrições médicas de pacientes em tratamento especiais ou quando requisitados por mandados judiciais, no Município de Conceição do Rio Verde – MG.

Impugnante: Empresa SEBASTIÃO MARQUES-EPP.

Trata-se de recurso protocolada em 05/11/2019 pela Empresa SEBASTIÃO MARQUES-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas na Rua Correa Neto, nº671, CEP: 37701-016, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0001-58, em face do Pregão Presencial nº 00052/2019, cuja sessão para recebimento das propostas ocorreu em 04/11/2019.

Em síntese, questiona: “A empresa Minas Sul e produtos de dietas LTDA foi a primeira colocada no item 6 com o produto Pleni S da marca Nutricium pelo melhor lance de R\$27,50, em segundo lugar a empresa Leone Distribuidora LTDA, com o produto Trophc Basic lance de 27,70. Porém sua proposta não pode ser declarada vencedora por não atender o solicitado em edital e não está de acordo com o pedido de esclarecimento solicitado pelo mesmo, conforme anexo I, que em resposta, a prefeitura recusa sua embalagem de 800g e solicita similar ao produto Ensure.”

Continua: “Sendo assim podemos observar que o suplemento Ensure pelo qual é a referência e solicita-se “SIMILAR OU SUPERIOR.”, conforme sua lista de ingrediente o quarto ingrediente é Caseinato de Calcio, já os demais produto que ocuparem o primeiro e segundo lugar sua composição é Proteína Isolada de Soja (como pode ser observar na lista de ingrediente das formulações dos produtos citado a cima), sendo assim não se pode determinar similaridade entre os produtos Ensure (citado no edital como referência) e o produto Pleni S (primeiro lugar), e o produto Trophc Basic (segundo lugar)”

Arremata: “Como um dos princípios regentes do procedimento licitatório, o princípio da vinculação ao edital obriga não só os licitantes como também a Administração, que deve se pautar exclusivamente pelos critérios objetivos definidos no edital, não se afigurando, pois, legítima a classificação das empresas Minas Sul e Dietas LTDA e Leone comercio e distribuidora de produtos nutricionais LTDA, em razão do não atendimento ao edital no tocante à definição “tipo ensure - embalagem de 800g - similar ou superior.” Devido a composição dos seguintes produtos, sendo o Ensure um suplemento a base de Caseinato de Calcio e os produtos Pleni S e Trophc Basic suplemento a base de Proteína isolada de soja.”

Por fim, requer o provimento do recurso, a imediata suspensão do procedimento até julgamento final do mesmo.

Foi aberto vista para as empresas participantes as empresas Minas Sul e Dietas LTDA e Leone comercio e distribuidora de produtos nutricionais LTDA para ofertar contrarrazões, sendo que apenas a empresa Minas Sul e Dietas Ltda apresentou.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br

Cláudio Antônio de Souza
Assessoria Jurídica Junto aos
Setores Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

A empresa Minas Sul e Dietas Ltda em suas contrarrazões, argumentou que o seu produto Pleni S da marca Nutricium, atende as necessidade alimentícia, com o Ensure ou similar.

Argumenta também que a aquisição do produto ficará mais econômico para o Município, do que o apresentado pela empresa impugnante.

De imediato foi aberto vista para a Farmacêutica/nutricionista responsável da requisição dos suplementos, a qual não manifestou.

Dada a urgência da solicitação, vejo que não é mais possível aguardar as respostas dos requisitantes, uma vez que os suplementos são necessários e inadiáveis para aqueles que dele faz uso.

Esta Assessoria Jurídica diante da não manifestação dos requisitantes deve tomar uma posição no sentido de dar efetivo andamento do processo licitatório, opinando a melhor solução no presente caso.

Tive a oportunidade de pesquisar sobre os destinatários deste suplemento, os quais já fazem uso dele há um bom tempo, ou seja, seu organismo já encontra acostumado com este tipo de alimentação(suplemento).

Entendo que não se deve modificar aquilo que já está dando certo e acostumado pelo organismo das pessoas que fazem uso dos suplementos Ensure ou seus similares. Aliás, a prescrição é do profissional que o indicou, sendo ele o capacitado para tal.

Mudar os suplementos para os pacientes que fazem uso diário para um mais econômico, não vejo que esta será a melhor solução, uma vez que a troca poderá ensejar uma disfunção no organismo deles.

Os pacientes são pessoas frágeis e precisam deste suplemento para continuar sobreviver, sendo um direito humano de cada um deles, fortalecendo a dignidade humana, como direito fundamental.

Não se pode perder de vista que a dignidade humana tem por escopo assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. A dignidade é inerente à própria qualidade de pessoa humana, sendo esta razão suficiente para se ter respeitado um núcleo mínimo de direitos essenciais a essa existência.

E possível concluir que o princípio da dignidade da pessoa humana é um princípio jurídico que tem por escopo assegurar a todo ser humano, pelo simples fato de ser humano, as condições mínimas indispensáveis para uma existência vital digna. Constitui a fonte jurídico-positiva dos direitos fundamentais, sendo o valor que propicia unidade e coerência ao conjunto dos direitos fundamentais.

Disto isto, temos que enfrentar o recurso ofertada com o objetivo de ultimar o processo licitatório.

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000
Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767
e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:
www.conceicaodorioverde.mg.gov.br


Cláudio Antônio de Souza
Assessoria Jurídica Junto aos
Setores Administrativos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP: 37.430-000

Cremos que de forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual.

As razões apresentadas pela recorrente tem fundamento, uma vez que os suplementos inseridos no edital atende as necessidade da Administração Pública e o destinatários já fazem uso deles há um certo período de tempo.

Quer mudar os componentes do suplemento Ensure ou Similar, trará aos pacientes prejuízos e podem ser evitados.

A Administração Pública preza pelo menor preço, a qual busca pela melhor proposta, mas isso não pode e não deve oferecer um produto que trará aos destinatários disfunção no seu organismo.

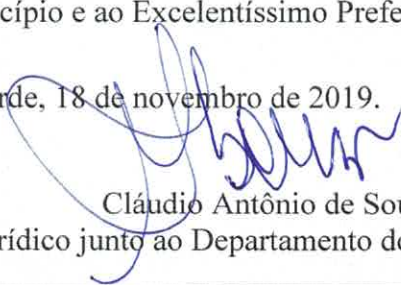
Portanto, entendemos que há razão a empresa recorrente, sendo totalmente cabível o deferimento, respeitando a dignidade das pessoas que fazem uso do suplemento em questão.

Por todo o exposto esta Assessoria Jurídica opina pelo conhecimento da impugnação, formulada pela Empresa SEBASTIÃO MARQUES-EPP, pessoa jurídica de direito privado, com sede em Poços de Caldas na Rua Correa Neto, nº671, CEP: 37701-016, inscrita no CNPJ sob nº 26.313.494/0001-58 em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 00052/2019, para no mérito opinar pela procedência das alegações e pedidos formulados pela recorrente.

Portanto, opino pela reforma da decisão da pregoeira, no sentido de homologar o processo licitatório nº 52/2019, sem, contudo, homologar o Item 6, objeto do recurso.

Este é a manifestação jurídica, s.m.j, a qual submeto à apreciação dos consulentes, do Procurador Jurídico do Município e ao Excelentíssimo Prefeito Municipal.

Conceição do Rio Verde, 18 de novembro de 2019.


Cláudio Antônio de Souza

Assessor Jurídico junto ao Departamento de Compras e Licitações

Manifesto meu de acordo com o parecer supra.

Conc. Rio Verde, ____/____/2019.

Hildebrando Luiz de Castro dos Santos
Procurador Jurídico Geral do Município

Praça Prefeito Edward Carneiro, 11 – Centro – 37.430-000

Tel.: (35) 3335-1013 Fax: (35) 3335-1767

e-mail: gabinete@conceicaodorioverde.mg.gov.br home page:

www.conceicaodorioverde.mg.gov.br